



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

29-05-12

CFA

=====

95 TC-002521/026/10

Prefeitura Municipal: Nova Luzitânia.

Exercício: 2010.

Prefeito: Germiro Ferreira Lima.

Advogado: Milton Arcevir Lojudice.

Acompanham: TC-002521/126/10 e TC-000541/001/10.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LUZITÂNIA**, exercício de 2010.

1.2 O relatório da Fiscalização da Unidade Regional de Araçatuba apontou (fls. 6/68):

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 7/8) - O Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) não estabelecem, por programa e ações de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas, que permitam avaliar a sua eficácia e efetividade.

b) Dívida de Curto Prazo (fls. 20/22) - Divergência entre os registros constantes no balanço patrimonial e do demonstrativo da dívida flutuante, descumprindo o artigo 101 da Lei n. 4.320/64.

c) Fiscalização das Receitas (fl. 23) - Falta de cobrança do Imposto sobre Serviços - ISS incidente nos atos de registro público, cartorários e notariais.

d) Fidedignidade dos Dados Contábeis (fls. 24/25) - Balanço financeiro: divergência em relação ao informado ao Sistema AUDESP, descumprindo os princípios da transparência e da evidência contábil, bem como o artigo 83 da Lei 4.320/64.

e) Despesas com o Ensino (fl. 35) - Falta de previsão, no Plano de Carreira, do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica, descumprindo o artigo 6º da Lei n. 11.738/08.

f) Despesas com a Saúde (fl. 38) - Falta de quantitativos físico-financeiros no Plano Municipal de Saúde.

g) Bens Patrimoniais (fl. 44) - Falta de levantamento geral dos bens móveis e imóveis nos termos do artigo 96 da Lei n. 4.320/64.

h) Licitações e Contratos (fls. 45/47) - Falta, em tomada de preços e leilão, da publicação do edital em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

jornal diário de grande circulação no Estado, contrariando o artigo 21, III, da Lei 8.666/93. Inobservância da mesma Lei em contratação mediante inexigibilidade de licitação.

i) Contratos de Programa (fls. 49/50) - Falta de encaminhamento de pareceres anuais, atestando o cumprimento das cláusulas pactuadas e a obtenção dos resultados previstos nos contratos em vigor no exercício, descumprindo o artigo 1º, XVIII, das Instruções n. 2/08.

j) Plano Municipal de Saneamento Básico (fl. 51) - Falta de elaboração, descumprindo os artigos 11, 17 e 19 da Lei n. 11.445/07.

k) Pessoal (fls. 55/61) - Férias vencidas em quantidade de períodos superior ao previsto no Estatuto dos Servidores Municipais, acarretando dever de indenização pelo Município. Pagamento de remuneração a servidor em valor superior ao percebido pelo Prefeito, descumprindo o artigo 37, XI, da Constituição e o Estatuto dos Servidores Municipais. Servidora em desvio de função, descumprindo o artigo 37, II, da Constituição. Exercício das funções de agentes comunitário da saúde sem observância do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 51/06.

l) Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 63/64) - Descumprimento do artigo 2º das Instruções n. 2/08 (encaminhamento de dados e informações ao Sistema AUDESP). Atendimento parcial das recomendações do Tribunal.

1.3 Acompanham os autos o expediente TC-541/001/10 - O Presidente Municipal do Partido da República (PR) noticia irregularidades na confecção de panfletos relativos à Campanha de Combate à Dengue promovida pela Prefeitura. Aponta dificuldade em obter informações sobre a empresa GRÁFICA BW, sediada no Município de Macaúbal e responsável pela impressão dos panfletos, pois deles não consta o seu número no CNPJ. Acrescenta que não foi possível apurar a quantidade impressa, nem o responsável por sua elaboração.

A Fiscalização constatou, durante a inspeção, a existência de nota de empenho e de nota fiscal alusivas ao fornecimento de dois mil panfletos, no valor unitário de R\$ 0,27 e total de R\$ 540,00 (anexo, fls. 195/198). Informou que não há atestado, no verso da nota fiscal, de recebimento do material pela responsável pelo setor de Saúde (anexo, fl. 198v), tendo a Prefeitura emitido declaração (anexo, fl. 199) de que o material foi devidamente distribuído à população. Acrescentou, ainda, que pesquisou no CNPJ a situação da Empresa Gráfica BW (anexo, fl. 200), constatando tratar-se de empresa com situação cadastral ativa desde 07-10-05, que tem por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

objetivo "impressão de material para uso publicitário", apta, portanto, a fornecer o material em questão. Concluiu que não há irregularidade na despesa apontada, mesmo porque o valor pago (R\$540,00) não impunha prévia licitação, porque há atestado de recebimento na nota fiscal e informação de que o material foi distribuído à população, fato também comprovado pela apresentação do panfleto pelo próprio Representante. Ademais, no material distribuído não se identifica promoção pessoal e a Empresa fornecedora está devidamente habilitada (CNPJ).

1.4 O Prefeito Municipal ofereceu defesa e documentos (fls. 78/199), sustentando:

a) Planejamento das Políticas Públicas - A Prefeitura trabalha para eliminar os defeitos apontados nas próximas peças de planejamento.

b) Dívida de Curto Prazo - Não existem divergências entre os valores do balanço patrimonial que demonstra saldo de consignações de R\$7.106,50 e o saldo constante do Anexo 17, extraído do sistema AUDESP, que aponta o mesmo valor R\$7.106,50.

c) Fiscalização das Receitas - A Prefeitura está providenciando a consolidação da cobrança, inclusive dos débitos não prescritos.

d) Fidedignidade dos Dados Contábeis - As divergências encontradas se referem aos lançamentos de ajustes de contas correntes. Esses lançamentos estão sendo considerados no relatório do sistema AUDESP; já a Contabilidade da Prefeitura entende que não se trata de ajustes de contas corrente, atribuindo-lhes tratamento contábil diverso.

e) Despesas com o Ensino - A Lei Complementar municipal n. 18, de 25-08-10 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal) estabelece que o piso salarial para os profissionais do magistério era de R\$7,20/hora. Portanto, considerada a carga horária de quarenta horas, o salário mensal é de R\$1.440,00, enquanto o piso nacional era de R\$1.024,67.

f) Despesas com a Saúde - O Plano Municipal de Saúde elaborado em 2009 atende a todas as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Saúde.

g) Bens Patrimoniais - Estão sendo tomadas providências para levantamento e avaliação dos bens.

h) Licitações e Contratos - Os editais realmente não foram publicados em jornal de grande circulação no Estado, diante dos altos custos envolvidos; mas foram publicados em mais de um jornal de circulação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

regional, visando a maior abrangência possível na área geográfica entre São José do Rio Preto e Andradina, suprimindo a falta de circulação no Estado. O procedimento de inexigibilidades de licitação cumpriu com rigor a Lei n. 8.666/93, sendo realizada pesquisa de preços entre empresas do ramo de eventos. Apurou-se, em seguida, que o conjunto musical trabalhava com exclusividade para determinada empresa, cuja regularidade jurídica e fiscal foi verificada. Foram levantados o acervo artístico e o histórico do conjunto, bem como contrato de exclusividade do conjunto em operar com determinada empresa (devidamente registrado). Não havia alternativa senão a de declarar a inexigibilidade de licitação precedida de parecer jurídico e justificativa de contratação, devidamente publicada e seguida da celebração do contrato. A necessidade de contratação de artista é presumida, haja vista que o Município é de pequeno porte, não possuindo empresas que possam patrocinar tais eventos. É anexada cópia do procedimento de inexigibilidade de licitação para contratar um dos conjuntos; os demais observaram o mesmo rito.

i) Contratos de Programa - Compete a ARSESP - AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO fiscalizar os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestado pela SABESP no Município, o que vem sendo feito, conforme documentos anexos.

j) Plano Municipal de Saneamento Básico - Estão sendo realizados estudos para elaboração do Plano.

k) Pessoal - Desde 2009 a Administração envidou esforços para regularizar a situação, o que finalmente conseguiu. Não existe nenhum servidor com férias vencidas na Prefeitura, conforme declaração anexa do setor de pessoal. Equivocou-se a Fiscalização ao apontar que o servidor lotado no cargo de Assessor de Planejamento percebeu remuneração superior ao subsídio do Prefeito. Idêntico apontamento ocorreu nas contas de 2009 (000123/026/09) e a Prefeitura comprovou o equívoco. Nos meses de janeiro a julho, somou salário família para compor a remuneração e, além disso, desconsiderou o valor glosado a título de "Desconto de Diferença do Subsídio do Prefeito" (cf. fl. 90), conforme documentação juntada. Por outro lado, o Município cumpriu a Emenda n. 51, pois os servidores são contratados mediante concurso público e designados para a função de Agentes Comunitários de Saúde, na Função Gratificada instituída pela Lei Complementar municipal n. 15/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1) Instruções e Recomendações do Tribunal - A Administração continuará se esforçando para cumprir as normas incidentes e as recomendações do Tribunal.

1.5 Para a Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 202/203), os resultados orçamentário e financeiro, embora negativos, não chegam a comprometer as contas; o déficit financeiro (R\$176.531,88) correspondeu a 2,21% da receita corrente líquida (RCL, R\$ 7.979.003,50) e o orçamentário (0,62%) está próximo da situação de perfeito equilíbrio. Assim, o órgão técnico opinou pela aprovação das contas, com recomendação à Prefeitura de buscar, nos próximos exercícios, reverter os resultados deficitários.

A Assessoria Jurídica (fls. 204/206) também concluiu pela emissão de parecer favorável. Entendeu que, substantivamente, foram satisfatoriamente atendidas as normas constitucionais e legais que disciplinam a administração.

No mesmo sentido concluiu a Chefia do órgão técnico (fl.207).

1.6 Os autos informam que o Município destinou ao ensino 26,8% das receitas oriundas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição; também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, atribuindo 60% dos recursos do FUNDEB à remuneração do Magistério na educação básica; utilizou 100% desses recursos durante o exercício, ajustando-se ao que prescreve o § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/07 (fls. 30/36).

Na saúde, o Município empregou 17,7% da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF (fls. 36/38).

As despesas com pessoal corresponderam a 46% das receitas correntes, observando o limite do artigo 20, III, "b", da LRF (fl. 29).

A receita prevista foi de R\$9.789.000,00, a realizada de R\$8.893.569,52 e a RCL de R\$7.979.003,50.

O exercício apresentou déficit orçamentário de 0,6%, resultado melhor que o déficit de 4,4% registrado em 2009 (fl. 211). O resultado financeiro¹ também foi

¹ Dados de fl.16 do relatório da fiscalização:

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2009	1.065.432,28	1.189.020,24	(123.587,96)
2010	957.052,16	1.133.584,04	(176.531,88)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

deficitário (R\$176.531,88). O estoque de restos a pagar foi de R\$1.126.477,54 e, em 2009, de R\$1.195.155,09 (fl. 20). O estoque da dívida ativa foi de R\$88.794,74 e, em 2009, de R\$74.287,25 (fl. 18).

O Prefeito recebeu subsídios nos limites das normas de regência (fl. 43). A Vice-Prefeita optou pelo recebimento da remuneração do seu cargo efetivo de Médico Clínico Geral, conforme declaração de fl. 123 do Anexo.

1.7 Pareceres anteriores:

2007: favorável, (TC-2129/026/07, DOE-SP de 20-12-08).

2008: favorável, com recomendações e determinações (TC-1658/026/08, DOE-SP de 22-06-10).

2009: favorável, com recomendações e determinações (TC-000123/026/09, DOE-SP de 11-02-11).

2. VOTO

2.1 Os autos informam (cf. item 1.6, retro) que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais de aplicação no ensino (Constituição, artigo 212; ADCT-CF, artigo 60, XII; Lei n. 11.494/07, artigo 21, § 2º), na saúde (ADCT-CF, artigo 77) e em despesas com o pessoal (LRF, artigo 20, III, "b").

Mostram, ainda, que as contas apresentam déficit orçamentário de 0,6%, menor que o exercício anterior, e déficit financeiro de R\$176.531,88, maior que o anterior, de R\$123.587,96. Apesar dos resultados negativos, tem razão a Unidade de Economia da Assessoria Técnica ao destacar que eles permaneceram em patamar perfeitamente aceitável; o déficit financeiro corresponde a apenas 2,21% da RCL e o orçamentário de apenas 0,62%; são resultados perfeitamente passíveis de ser revertidos no exercício seguinte, pois não impactam de forma significativa o correspondente orçamento. Ademais, o resultado econômico foi positivo (R\$229.499,15). Por ora, cabe apenas recomendação a respeito.

Foram encontrados em ordem os recolhimentos concernentes aos encargos sociais.

Os subsídios dos agentes políticos observaram a legislação de regência (fls.42/43).

Para a questão concernente à remuneração superior ao subsídio do Prefeito, os esclarecimentos e documentos anexados ao processo não são suficientes para concluir pela ocorrência de violação ao artigo 37, da Constituição Federal, à vista da situação pessoal específica do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

servidor, inclusive concernentes à vantagem pessoal e ao redutor salarial (fl. 90). Repete-se, em suma, a mesma situação que levou esta Corte, ao examinar as contas do exercício anterior, a afastar a mesma imputação (sessão de 1º-02-11, pelo voto dos Eminentes Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi).

As justificativas para a forma utilizada para admissão dos agentes comunitários de saúde também são plausíveis e podem ser aceitas, pois não concretizam ofensa a preceito constitucional.

Em suma, as questões mais relevantes na análise das contas se apresentam em ordem (cf. item 2.1, *supra*).

2.2 As demais irregularidades suscitadas pela Fiscalização substantivamente não foram afastadas pela defesa. Mas elas não formam, por sua natureza e quantidade, conjunto suficiente para comprometer a totalidade das contas. Várias delas são tipicamente formais e muitas foram expressamente admitidas pela defesa, que anunciou que algumas já estão regularizadas (vg, quantidade excessiva de férias não gozadas) e outras brevemente assim estarão. A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a efetiva regularização dessas falhas.

Em resultado final, elas implicam apenas ressalvas e recomendações.

Os fatos apontados na representação TC-541/001/10 foram bem elucidados pela diligente Fiscalização, afastando as irregularidades apontadas.

2.3 A transferência ao terceiro setor é objeto de processo específico, nos termos das Instruções desta Corte (TC-1030/001/11, DOE-SP de 21-12-11). O mesmo ocorre com a admissão de pessoal, por concurso público (TC-889/001/08, DOE-SP-11-02-12; TC-898/001/09, DOE-SP-27-08-10) e por tempo determinado (TC-1106/001/11, DOE-SP-10-12-11) e com as contas anuais do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVA LUZITÂNIA (TC-1030/026/10). No exercício fiscalizado, não foi concedida aposentadoria e/ou pensão pela Prefeitura (fl.56).

O expediente anexo, TC-541/001/10 (considerado no item 1.3, *retro*) e o acessório, também anexo, TC-2521/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal) tratam de assuntos abordados no relatório da Fiscalização e serviu de subsídio para o exame das contas. Devem, portanto, permanecer apensados a estes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.4 Diante do exposto e à vista da natureza das irregularidades, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame, com ressalva das falhas subsistentes nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Dívida de Curto Prazo", "Fiscalização das Receitas", "Fidedignidade dos Dados Contábeis", "Despesas com o Ensino", "Despesas com a Saúde", "Bens Patrimoniais", "Licitações e Contratos", "Contratos de Programa", "Plano Municipal de Saneamento Básico", "Pessoal", e "Instruções e Recomendações do Tribunal", cuja efetiva regularização recomendo. Deve o Executivo Municipal se concentrar, ainda, em manter o equilíbrio de suas contas anuais.

Determino, ainda, que o expediente TC-541/001/10 e o acessório TC-2521/126/10 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências regularizadoras anunciadas.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2012.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO